PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 089-GP/2016
Em, 10 de dezembro de 2016

A Sua Excelência, o Senhor
LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência a proposta que solicita autorização para que o Executivo Municipal ***"Altere a Lei 539-GP-2006, acrescente o inciso IV no Artigo 28, altere o Artigo 30, o inciso I, suprima o inciso IV, acrescente o inciso IX ao Artigo 36 e dá outras providências".***

Levando em consideração que o governo em esferas superiores tem atuado de forma direta e maciça para que haja regularização fundiária por todo o território nacional, beneficiando assim os produtores rurais como um todo, tornando possível que posseiros rurais respirem aliviados, tendo certeza de que sua posse será efetivada trazendo progresso por meio de injeção de capital na área rural, de onde vem o sustento dos centros urbanos, bem como a melhoria da qualidade de vida destes habitantes.

A informalidade de imovel ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a ocupações de população de baixa renda, que historicamente não teve acesso à produção formal de habitação, e, como conseqüência, é impedida de concretizar, no quadro da legalidade, seu direito à cidade e exercer plenamente sua cidadania.

Morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente; por esse motivo, além de um direito social, podemos dizer que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Além de transformar a perspectiva de vida das comunidades e das famílias beneficiadas, a regularização fundiária também interfere positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizados, os assentamentos passam a fazer parte dos cadastros municipais. a possibilidade de parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no registro do título do imóvel rural vai incentivar os proprietários a colocar em ordem a documentação como também a valorização do seu imóvel.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade apresenta cordiais saudações e entendemos por fim justificado o presente Projeto de Lei e solicitamos apreciação do referido projeto de Lei com **URGÊNCIA.**

Recebi em 19/12/16

LAERTE SILVA DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Madalene Martins Ferreira
Diretor | Contabil. e Financ.
Reg. Legal N. 004 CMNM 201

PROJETO DE LEI N° 089-GP/2016
De 10 de dezembro de 2016.

"Altera a Lei 539-GP-2006, acrescenta o inciso IV no Artigo 28 e altera o Artigo 30 inciso I e suprime o inciso IV, acrescenta o inciso IX no Artigo 36 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, no uso das atribuições que lhes são conferidas,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte **L E I.**

Art. 1° - Fica acrescido ao Artigo 28 o inciso IV e alínea "a" que terá a seguinte redação:

Artigo 28 – ... inserção

III – **"IV –** O registro do título no cartório de registro de imóveis, tendo como transmitente a União, Governo do Estado de Rondônia ou o Município de Nova Mamoré - RO, de bens imóveis rurais, tendo como adquirente exclusivamente a pessoa física.

a) Para os demais casos de transmissão inter vivos de bens imóveis rurais e direitos a eles relativos, a qualquer título, o lançamento será efetuado conforme legislação em vigor."

Artigo 2° – Fica alterado o Artigo 30 e o inciso I que passarão a ter a seguinte redação e suprime o inciso IV da Lei 539-GP-2006:

"Artigo 30 - Para os imóveis rurais, a avaliação estimada por hectare fica estabelecida conforme os critérios constantes na planilha referencial de preços de terras públicas aprovada anualmente pelo INCRA no Estado de Rondonia definidos para o Município de Nova Mamoré – RO.

C §1° I - Não havendo concordância do contribuinte com o valor estimado pelo fisco municipal, deverá o contribuinte apresentar laudo técnico de avaliação do imóvel em questão, atestado e assinado por corretor de imóveis, comprovadamente registrado e em dia com suas obrigações perante o conselho regional de corretores de imóveis, que efetuará levantamento do valor comercial por hectare da terra nua e benfeitorias existentes, praticado no município de Nova Mamoré – RO.

C §2° a) tais informações serão peças num processo administrativo devendo haver parecer jurídico sobre o fato em questão e devendo o chefe do executivo municipal emitir despacho final."

Artigo 3° – Fica acrescido ao artigo 36 o inciso IX da Lei 539-GP-2006 que terá a seguinte redação:

Artigo 36 - ...

"IX - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis poderá ser dividido em até 04 (quatro) parcelas, sendo que após o pagamento de todas as parcelas o departamento de arrecadação emitirá a certidão de quitação do referido imposto citando os dados do adquirente: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, dados do imóvel: lote, quadra ou gleba, área total do imóvel e valor das parcelas pagas e respectiva data de pagamento e valor venal".

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, podendo ser regulamento por Decreto Municipal.

Palácio 21 de Julho, em 10 de dezembro de 2016.

Recebi em 12/12/16

LAERTE SILVA DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Marlene Martins Ferreira
Diretor I Contabil. e Financ.
Res. Legal N °004 CMNM 2016

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA N°001 AO PROJETO DE LEI N°089-GP/2016.

Altera-se o artigo 1° do Projeto de Lei n°089-GP/2016 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 28º da Lei n.º 539-GP, de 29 de dezembro de 2.006, o inciso IV com as alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28º -...

IV – na primeira escritura, a qualquer título de bens imóveis rurais, promovida por pessoa física, observado:

a) até 240 hectares, isenção total;

b) de 240,1 hectares até 300 hectares, isenção de 10 UPFM (unidade padrão fiscal municipal);

c) de 300,1 hectares acima, isenção de 15 UPFM (unidade padrão fiscal municipal).

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso IV deste artigo só poderá ser concedida uma vez à pessoa física interessada.

Altera-se o artigo 2° do Projeto de Lei n°089-GP/2016 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica alterado o Artigo 30 e o inciso I, acrescenta o inciso II, §1°, §2° e suprime o inciso IV da Lei nº 539-GP, de 29 de dezembro de 2.006, que passarão a vigorar com seguinte redação:

Art. 30 Para os imóveis rurais ficam estabelecidos os seguintes critérios por hectare, para avaliação estimada:

I – às margens de rodovias federais e estaduais: 55 (cinquenta e cinco) UPFM (unidade padrão fiscal municipal);

II – às margens de estradas vicinais e/ou quaisquer outros caminhos municipais: 45 (quarenta e cinco) UPFM (unidade padrão fiscal municipal).

§ 1° Não havendo concordância do contribuinte com o valor estimado pelo fisco municipal, deverá o contribuinte apresentar laudo técnico de avaliação do imóvel em questão, atestado e assinado por corretor de imóveis, comprovadamente registrado e em dia com suas obrigações perante o conselho regional de corretores de imóveis, que efetuará levantamento do valor comercial por hectare da terra nua e benfeitorias existentes, praticado no município de Nova Mamoré – RO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Gabinete do Prefeito
RECEBIDO EM 04/12/2017
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ **2°** tais informações serão peças num processo administrativo devendo haver parecer jurídico sobre o fato em questão e devendo o chefe do executivo municipal emitir despacho final."

Altera-se o artigo 4° do Projeto de Lei n°089-GP/2016 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentado por Decreto Municipal.

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da CPCJFEFFO

VALDOMIRO LÚCIO DOS SANTOS
Secretário da CPCJFEFFO

ANTÔNIO HIRAN MATOS DE ARAÚJO
Relator da CPCJFEFFO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se o presente Projeto de Lei de isenção e parcelamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no registro título do imóvel rural como meio de incentivar os proprietários a colocar em ordem a documentação como também a valorização do seu imóvel.

Assim, o Projeto de Lei n.º 089-GP/2016, de iniciativa o Poder Executivo Municipal busca a regularização fundiária beneficiando assim produtores rurais como um todo, além de propiciar uma melhor gestão dos territórios urbanos, instituindo alterações no art. 28, art. 30, e art.36, todos do Código Tributário Municipal.

Posto isso, realizou-se as alterações entendidas necessárias ao presente projeto, por concluir que estas mudanças vão de encontro com o interesse público.

ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da CPCJFEFFO

VALDOMIRO LÚCIO DOS SANTOS
Secretário da CPCJFEFFO

ANTÔNIO HIRAN MATOS DE ARAÚJO
Relator da CPCJFEFFO